



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Lei nº 345 /2005.
(De 31 de março de 2005)**

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas.

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,
OU
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

EM, 31 / 03 / 05

Galvânio Teles Menezes
SÉC. CHEFE DE GABINETE

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração pública municipal direta e indireta de qualquer de seus poderes e fundações públicas.

Art. 2º. Para fins no disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

- I- Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- II- Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- III- Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- IV- Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º. O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I- Advertência por parte do superior imediato;
- II- Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III- Demissão, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º. Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio mora, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 5º. Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de março de 2005.


Airton Sampaio Martins
PREFEITO